CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 50, DE 26 DE ABRIL DE 2013.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, inciso VI, c/c 77, II, da 81 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurar Sindicância destinada a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público,

CONSIDERANDO o teor da decisão plenária proferida nos autos da Representação por Inércia nº 2139/2010-78**,** publicada no DOU nº 226, de 23.11.2012, pág. 159, seção 1;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 82, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, designar comissão sindicante composta por membros vitalícios do Ministério Público, indicando, entre eles, seu presidente;

RESOLVE:

1. Instaurar Sindicância em face do **Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Antônio Robis Goltara,** com o fim de apurar a prática das seguintes faltas funcionais:

a) desobediência aos deveres funcionais de respeito aos prazos processuais e zelo no exercício das atribuições; e

b) suposta produção de despachos com datas retroativas, com o fim de simular a sua atuação em procedimento sobre o qual fora indagado por Conselheiro deste CNMP, por ocasião da tramitação da RIEP nº 2139/2010-78.

2. Designar o Procurador do Trabalho **Luís Paulo Villafañe Gomes Santos** e os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, **Mário Henrique Cardoso Caixeta** e **Fernando Gomes Rosa** para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento;

3. Determinar que seja dada ciência da instauração da presente Sindicância ao interessado, na forma do art. 41, I, do RICNMP, encaminhando-lhe cópia desta portaria inaugural;

4. A Sindicância terá o prazo de conclusão de trinta dias, nos termos do artigo 82, parágrafo único, do RICNMP.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público